



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/002.745/90-77

Sessão de 17 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.951

Recurso nº: RP/303-01.067

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

I - Infração administrativa ao controle das importações.

II - Emissão da GI após chegada da mercadoria ao país, mas antes do registro da respectiva declaração de importação, momento do fato gerador do imposto (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

III - Caracterizado embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a GI e não importação sem GI ou documento equivalente.

Infração punida na forma do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

IV - Negado provimento ao Recurso da Procuradora da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada pelo Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, que foi vencido. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SELF - PRESIDENTE



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA,
SÉRGIO CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELO NETO.



PROCESSO Nº 10283/002.745/90-77

RECURSO Nº RP/303-1.067

ACÓRDÃO CSRF/03-01.951

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo em referência, interpôs o presente recurso especial para ver restabelecida a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 526, do RA, posto ter a recorrida, mesmo acolhendo a infração descrita nos autos, desclassificado tal sanção para a prevista no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido contraria as disposições constantes do inciso II do já mencionado art. 526, uma vez que a empresa autuada importou insumos diversos antes de emitida a respectiva Guia de Importação.

Lembra a peticionária que a autuada contestara a autuação alegando que a G.I., emitida pela CACEX, não é documento constitutivo de seu direito de importar, o qual é garantido pela aprovação de projeto pela SUFRAMA.

Quanto a isso, defende a recorrente não ser a G.I. um documento meramente declaratório do direito de importar, caracterizando-se num documento essencial ao despacho de importação e, no caso da Zona Franca de Manaus, sua essencialidade é verificada no art. 35 do DL nº 1455/76, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 192/76 que estipula em seu item I: "as importações efetuadas através da Zona Franca de Manaus ficam sujeitas à obtenção de Guia de Importação, previamente ao embarque das mercadorias no exterior."

Faz menção à IN-SRF nº 89/83 que, normatizando o assunto, interpreta que a emissão da Guia de Importação após o embarque das mercadorias não exclui os benefícios fiscais previstos no D.L. nº 288/67 o que, porém, não prejudica a aplicação das penalidades previstas.

A emissão da G.I. após o ingresso das mercadorias no país, prática esta normatizada pela Port. nº 222/81, visa dar cober



tura à formalização do despacho aduaneiro, mas nem por isso tem o condão de elidir a infração já configurada.

Sendo assim, à semelhança do que decidiram os acórdãos 303-25.264 e 303-25.182, não há como eximir a empresa do pagamento da multa exigida no auto de infração, uma vez que importou mercadorias ingressadas no país anteriormente à emissão da G.I.

O contribuinte, paralelamente à apresentação de suas contra-alegações, dirigiu a esta Câmara Superior, recurso especial, o qual não foi objeto do despacho do Presidente da Câmara recorrida, previsto no art. 5º da Portaria nº 434/79.

Contraditando as razões da recorrente, expõe o sujeito passivo que, se realmente a infração tivesse sido cometida, consistiria esta na emissão tardia da G.I., à qual corresponde a penalidade descrita no inciso VI do art. 526, e não na importação sem guia a que se reporta o inciso II desse mesmo artigo.

Assim, prossegue, o entendimento não pode ser outro senão o de que o processo administrativo de importação já estava concluído, restando apenas a emissão da guia para bem formalizar o ato, praticado em razão de projeto aprovado pela SUFRAMA.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.951

V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, relator.

Adoto o voto do Conselheiro João Holanda Costa:

"A mercadoria foi embarcada, no exterior e descarregada em território nacional, antes que tivesse sido emitida a correspondente guia de importação. A autoridade julgadora local, em primeira instância, entendeu que com a entrada da mercadoria se caracterizara uma importação sem GI ou documento equivalente, razão pela qual exigiu da empresa o pagamento da multa de que trata o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Recurso Especial, interposto contra a decisão não unânime da d. 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, manifesta o mesmo entendimento da digna autoridade administrativa local.

Peço vênica para discordar da d. Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, o simples fato de haver descarregado a mercadoria não configura ainda em sua plenitude o conceito de importação para os efeitos da legislação específica.

Deve-se salientar, como consta dos autos, que a importadora não se descuidara da obtenção do documento mas estavam em curso suas gestões junto às autoridades governamentais competentes (SUFRAMA e CACEX), com razoável antecedência, de modo que ficara ela a depender de autorizações cujo desfecho dependia tão só de decisões unilaterais desses órgãos sem que ela pudesse exercer qualquer interferência. Ademais, nesse ínterim, a transação comercial com o exportador estrangeiro estava em curso e foi concluída, sendo a mercadoria sob encomenda afinal posta para embarque nos portos estrangeiros, submissa às despesas normais de armazenagem e capatazia, etc. A demora na expedição do documento admite-se como normal, não vindo a justificar para a importadora tenha determinado o embarque no exterior, por sua conta e risco, ciente de que cometia uma infração, já que não obtivera ainda a GI.



Acórdão nº-CSRF/03-01.951

O que acima se relata, como está nos autos, serve para demonstrar que "importação" não se resume no mero ato de fazer ingressar a mercadoria no território nacional, mas percorre toda uma tramitação, fase por fase, sob pena de se tornar um descaminho. Acrescente-se ainda que essa tramitação, além do pedido de licenciamento, prossegue com outros procedimentos da iniciativa do importador, junto às autoridades portuárias no porto de descarga e perante a administração aduaneira. Nesses procedimentos, o contribuinte vai manifestar a sua intenção e seu interesse de dar continuidade à sua importação até obter o desembaraço aduaneiro, condição para afinal receber sua carga.

Não é demais lembrar ainda que o contribuinte tem que cumprir prazos para promover o despacho das mercadorias ou dar-lhe continuidade, sob risco de vir a cometer a infração de abandono cuja pena será a declaração específica a que se segue o processo para aplicação da pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional.

No caso desta importação, está comprovado que, finalmente, a CACEX expediu a GI (ou GIs) em data anterior à do registro da declaração de importação, momento esse que se deve ter como aquele em que, formalmente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). Como bem admite a Fazenda Nacional, no seu Recurso, a GI atende à formalização do despacho aduaneiro, o que induz à convicção de que, na espécie, completado o despacho aduaneiro com existência da GI, a infração que restou a descoberto foi a do embarque antes da emissão da GI ou documento equivalente, conforme previsto no inciso VI do art. 526 do RA.

A penalidade do inciso II do mesmo art. 526 está reservada à infração descrita como:

"importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente ..."

A previsão é para os casos em que não tenha sido emitida a GI até o momento do registro da DI. O caso mais comum é o da divergência de mercadoria, isto é, entre a licenciada na GI e aquela que se verifique em conferência física, divergência usualmente atestada através de laudos laboratoriais.



Acórdão nº-CSRF/03-01.951

No caso em foco, existe(m) a(s) guia(s) de importação, emitida(s) especificamente para a(s) mercadoria(s) constante(s) do despacho de importação.

Por entender que a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes foi exarada com os melhores fundamentos de direito, voto para negar provimento ao Recurso Especial."

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

